



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600735-91.2024.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA/RS
RECORRENTE: CLÁUDIO CAVALHEIRO
RECORRIDO: EDILMAR ADÃO GARCIA DA SILVA
JOÃO IURI DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. Eleitoral FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. FRAUDE À
COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS
PROPORCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO
ART. 17, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EC
117/2022). DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL
DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC). CANDIDATURAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FEMININAS FICTÍCIAS. MARCADORES DA
SÚMULA TSE Nº 73 PRESENTES. ABUSO DE
PODER CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DESVIO
DE FINALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.
PARACER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral nominado interposto por CLÁUDIO CAVALHEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga/RS, a qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra EDILMAR ADÃO GARCIA DA SILVA e JOÃO IURI DE OLIVEIRA, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

O Recorrente propôs a AIJE subjacente sustentando que Recorridos praticaram **fraude à cota de gênero** na composição da lista de vereadores da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA nas eleições municipais de 2024 em São Luiz Gonzaga (RS). Alegou, também, que as candidaturas de MARIA DENISE BELCHIOR PORTELA, ELAINE AVILA PADILHA e REJANE PORTELA foram fictícias, fundamentando a alegação na ausência de destinação de percentuais mínimos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou Fundo Eleitoral, às candidaturas femininas, o que configuraria **abuso de poder** dos Recorridos, isoladamente ou somado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outros marcadores, como votação inexpressiva, movimentação financeira padronizada e ausência de atos efetivos de campanha. (ID 45833854)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que não foram apresentadas provas suficientes da fraude à cota de gênero; que o descumprimento da destinação mínima de recursos do FEFC às candidaturas femininas não configuraria, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser apurado no âmbito da prestação de contas partidárias; e que não estavam presentes os marcadores da Súmula TSE nº 73 que caracterizariam a fraude. (ID 45833849)

Irresignado, o Recorrente reitera a ocorrência da fraude à cota de gênero e abuso de poder, requerendo a reforma da sentença para que sejam aplicadas as sanções cabíveis, como a declaração de inelegibilidade dos Recorridos, a nulidade dos votos obtidos pela Federação, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário." (ID 45833854)

Em contrarrazões, os Recorridos, em síntese, pugnam pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção integral da sentença recorrida, alegando que a ação se baseou em prova ilícita (gravação clandestina e mediante constrangimento ilegal), corretamente desconsiderada pelo Juízo de primeiro grau. Sustentam, ainda, que as candidatas femininas realizaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanhas plenas e efetivas e que suas votações não foram desprezíveis, especialmente quando comparadas a outras candidatas e candidatos. Argumentam, também, que a distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral é decisão interna *corporis* dos partidos a nível nacional, respeitando os critérios legais e o mínimo de 30% para candidaturas femininas/masculinas no âmbito nacional. Por fim, afirmam que os recursos chegaram aos candidatos municipais diretamente por indicação de Deputados Federais e Estaduais, com base em afinidade, e que as candidatas que não receberam recursos não os requereram (ID 45833859)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segunda as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero perpetrada pelos Recorridos, na condição de dirigentes partidários e candidatos eleitos, sustentando o Recorrente que tal fraude estaria caracterizada, principalmente, pelo descumprimento da destinação mínima de 30% dos recursos do FEFC às candidaturas femininas, além da presença dos indicadores estabelecidos na Súmula TSE nº 73.

1. Da fraude à cota de gênero – financiamento de campanhas femininas

Pois bem, a Emenda Constitucional nº 117/2022 elevou ao patamar constitucional essa garantia ao incluir o § 8º no art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo que *“O partido político ou federação terá direito a recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, na forma da lei, sendo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as sobras repartidas entre os demais partidos, quando não repassar o percentual mínimo para candidaturas de mulheres e pessoas negras, na forma da lei.”

Embora não explicita o percentual mínimo, a interpretação sistemática com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e com a Resolução TSE nº 23.605/2019 (art. 6º, § 1º, inc. I) indica que esse percentual não pode ser inferior a 30%.

Há, assim, clara vinculação entre a cota formal de candidaturas (mínimo de 30% para cada gênero) e o financiamento dessas candidaturas.

No caso em tela, cotejando o conjunto probatório carreado aos autos, findou ficou comprovado nos autos que (i) os Recorridos, EDILMAR ADÃO GARCIA DA SILVA e JOÃO IURI DE OLIVEIRA, receberam cada um R\$ 20.000,00 do FEFC; que (ii) apenas uma candidata (ELIZABETE MARIAN) recebeu recursos do FEFC, no valor de R\$ 10.000,00; que (iii) as demais candidatas (MARIA DENISE, ELAINE e REJANE) não receberam nenhum recurso do FEFC; e, por fim, que, (iv) do total de R\$ 50.000,00 destinados às candidaturas do CIDADANIA em São Luiz Gonzaga, 80% foram para candidaturas masculinas e apenas 20% para candidaturas femininas.

O argumento de que as candidatas não receberam recursos porque não os solicitaram formalmente, conforme exige o art. 16-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não se sustenta diante dos elementos colacionados ao feito, porquanto os depoimentos das próprias candidatas revelam que elas sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabiam do direito de pleitear esses recursos, evidenciando que os recorridos, na condição de dirigentes partidários, falharam em informá-las adequadamente – o que constitui um forte indício de má-fé.

A declaração do Deputado Juliano Franczak (Gaúcho da Geral) de que intermediou os recursos junto à Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA) apenas para os recorridos e para ELIZABETE MARIAN, "pela proximidade" que tinha com eles, apenas confirma a irregularidade do procedimento.

Com efeito, a distribuição dos recursos do FEFC não pode ser pautada por critérios subjetivos de proximidade ou afinidade, mas deve observar as normas legais que garantem a equidade de gênero.

Ademais, a modalidade de requisição dos recursos aparentemente foi aplicada de forma desigual, uma vez que os próprios Recorridos não demonstraram ter formalizado pedido escrito, valendo-se de uma intermediação política informal, o que evidencia um tratamento discriminatório em relação às candidaturas femininas, às quais seria exigida a formalização do pedido.

2.2. Dos demais indicadores de fraude à cota de gênero

A Súmula TSE nº 73 estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Na questão posta, além da distribuição desproporcional dos recursos do FEFC, estão presentes outros indicadores que, analisados em conjunto, apontam para a ocorrência da fraude. A saber:

1. **Votação inexpressiva:** As candidatas MARIA DENISE, ELAINE e REJANE obtiveram, respectivamente, 23, 41 e 35 votos, números que, embora não sejam zerados, são significativamente inferiores aos dos recorridos (que foram eleitos) e refletem a disparidade de condições para competir no pleito.
2. **Movimentação financeira padronizada e irrelevante:** As três candidatas registraram movimentação financeira praticamente idêntica, na casa dos R\$ 850,00, valor claramente insuficiente para uma campanha efetiva. O padrão de movimentação financeira sugere uma formalidade para cumprir requisitos mínimos de prestação de contas.
3. **Limitação de atos de campanha:** As próprias candidatas relataram em seus depoimentos a impossibilidade de realizar campanha efetiva por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falta de recursos. MARIA DENISE, por exemplo, declarou que só conseguiu fazer campanha nos mercados onde trabalhava como faxineira, não tendo condições de visitar outros bairros ou realizar ações mais amplas.

Neste pormenor, é importante destacar que a sentença vergastada avaliou esses indicadores de forma isolada, comparando a situação das candidatas mulheres com a de candidatos homens do mesmo partido que também não receberam recursos.

Todavia, essa comparação não é pertinente, pois o que está em análise é a política afirmativa para mulheres, não havendo equivalente para homens. A proteção do § 8º do art. 17 da CF é direcionada especificamente às candidaturas femininas e de pessoas negras.

Ademais, o depoimento de ELIZABETE MARIAN revelou que houve insatisfação das demais candidatas femininas em uma reunião partidária, justamente pela falta de repasse de recursos, o que demonstra que elas tinham real interesse em realizar campanha efetiva, mas não dispunham dos meios necessários.

2.3. Da responsabilidade dos recorridos

Os Recorridos, EDILMAR ADÃO GARCIA DA SILVA e JOÃO IURI DE OLIVEIRA, na condição de presidente e vice-presidente do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do CIDADANIA, respectivamente, tinham o dever de zelar pelo cumprimento das normas eleitorais, incluindo as que garantem a efetiva participação das mulheres na política.

No entanto, os elementos dos autos indicam que eles não orientaram adequadamente as candidatas sobre seus direitos de receber recursos do FEFC; utilizaram sua influência junto a um deputado de outro partido para obter recursos para si, em detrimento das candidaturas femininas; beneficiaram-se diretamente da distribuição desproporcional dos recursos; bem como, foram omissos quanto à obrigação de destinar ao menos 30% dos recursos do FEFC às candidaturas femininas.

Estas condutas configuram **abuso de poder**, com desvio de finalidade dos recursos públicos do FEFC, e caracterizam materialmente a **fraude à cota de gênero**.

Por tudo, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta pelo **provimento** do recurso, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero; a cassação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA nas eleições proporcionais de 2024 no município de São Luiz Gonzaga/RS, e dos diplomas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos a ele vinculados; a declaração de a inelegibilidade dos recorridos, EDILMAR ADÃO GARCIA DA SILVA e JOÃO IURI DE OLIVEIRA, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90; e, por fim, a determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Porto Alegre, 11 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral